

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ELENICE DAMITZ

**O PAPEL DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO
SOCIAL DAS CRIANÇAS COM AUTISMO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

ELENICE DAMITZ

**O PAPEL DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO
SOCIAL DAS CRIANÇAS COM AUTISMO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra Marli M. Moraes da Costa

Santa Rosa
2017

ELENICE DAMITZ

O PAPEL DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À
INCLUSÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS COM AUTISMO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Banca Examinadora



Prof. Dra Marli M. Moraes da Costa - Orientadora



Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl



Prof.^a Ms. Josele Nadin Venturini

Santa Rosa, 28 de junho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia a minha família, que sempre me incentivaram durante toda a graduação, e a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente á minha orientadora Marli M. Moraes da Costa, pela paciência e por todos os ensinamentos; a minha família que serviu como base durante toda a graduação; aos meus amigos que sempre me apoiaram, em especial ao Diego André Cerqueira que se fez presente diariamente, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo precípua analisar o papel da gestão das políticas públicas voltadas à inclusão social das crianças com autismo. O qual teve como norteadora a lei 12.764/2012, referente à instituição da Política Nacional de Proteção os Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Com o intuito de compreender a aplicabilidade da lei como meio de inclusão. Estas visam a priorizar o combate às desigualdades sociais, como qualidade de um direito social. A pesquisa propõe-se a verificar se essa prescrição está sendo respeitada, bem como analisar a aplicabilidade da lei dentro do ensino regular. A repercussão esperada é de mostrar como as políticas públicas bem aplicadas podem levar a uma melhoria na qualidade de vida da população, alcançando assim um desenvolvimento local. Para a realização da investigação acerca do tema proposto será realizada uma pesquisa de cunho teórico. O método de abordagem utilizado será o teórico e hipotético - dedutivo considerando a elaboração da hipótese em cima de jurisprudências, comparando a efetividade das políticas em diferentes contextos. O estudo se propõe a verificar como o Estado tem buscado garantir a igualdade nas relações das pessoas com o transtorno do espectro autista através das políticas públicas. Visto que ao longo dos anos esse grupo de pessoas foram discriminados, não possuindo o apoio necessário, contando apenas com a ajuda da família como forma de garantir os meios para o convívio social. Surgem daí a necessidade de promover a igualdade através de implementações afirmativas de políticas públicas. Percebe-se que a inclusão e equidade de direitos ainda não foi alcançada em nosso país, nossa justiça é lenta, quando se trata da concepção e aplicação das leis afirmativas. Ainda estamos em um caminho desconhecido quando avaliamos se essas leis estão sendo realmente eficazes para aqueles que deveriam se beneficiar.

Palavras chave: Políticas Públicas – Autismo – Lei do Espectro Autista – Inclusão.

ABSTRACT

The present study has as main objective to analyze the role of the management of public policies aimed at the social inclusion of children with autism. The guideline was Law 12.764 / 2012, regarding the institution of the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder. In order to understand the applicability of law as a means of inclusion. These are aimed at prioritizing the fight against social inequalities, as a quality of a social right. The research proposes to verify if this prescription is being respected, as well as to analyze the applicability of the law within the regular education. The expected impact is to show how well-applied public policies can lead to an improvement in the population's quality of life, thus achieving local development. To carry out the research on the proposed theme will be carried out a theoretical research. The method used will be theoretical and hypothetical - deductive considering the elaboration of the hypothesis on top of jurisprudence, comparing the effectiveness of policies in different contexts. The study proposes to verify how the State has sought to guarantee equality in the relations of people with autism spectrum disorder through public policies. Since over the years this group of people have been discriminated against, not having the necessary support, relying solely on the help of the family as a means of guaranteeing the means for social interaction. This raises the need to promote equality through affirmative public policy implementations. It is perceived that the inclusion and equity of rights has not yet been achieved in our country, our justice is slow, when it comes to the design and application of affirmative laws. We are still on an unknown path when we evaluate whether these laws are actually being effective for those who should benefit.

Keywords: Public Policies – Autism – Law of Spectrum Autism - Inclusion

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art – Artigo

TEA – Transtorno do Espectro Autista

CPC – Código de Processo Civil

§ - Parágrafo

Nº - número

CNE – Conselho Nacional da Educação

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 12 |
| 1.1 A construção da infância na sociedade brasileira | 14 |
| 1.2 O resgate da criança com deficiência como sujeito de direitos | 19 |
| 2 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O AUTISMO | 26 |
| 2.1 O autismo e seu diagnóstico | 28 |
| 2.2 A criança autista no contexto familiar e social..... | 32 |
| 3 POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA | 40 |
| 3.1 Política Nacional De Educação Especial: As disposições da lei 12.764/2012 e a aplicabilidade da lei 13.146/2015 | 41 |
| 3.2 Diretrizes da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva | 44 |
| 3.3 Inclusão do aluno com espectro autista nas escolas de ensino regular..... | 48 |
| CONCLUSÃO | 54 |
| REFERÊNCIAS | 58 |

INTRODUÇÃO

Há evidências de que ao longo dos anos, a desigualdade foi ganhando espaço na sociedade, na presente pesquisa a desigualdade é tratada acerca das pessoas portadoras do espectro autista, que é caracterizado por um distúrbio do desenvolvimento que normalmente surge nos primeiros três anos de vida da criança. Os distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamento repetitivo.

O momento em que são afetadas acontece em intensidades diferentes, podem existir desde o nascimento ou podem ser mais sutis e tornarem-se visíveis ao longo do desenvolvimento. O que faz com que estas pessoas necessitem de políticas públicas específica para a inserção na sociedade.

Faz-se necessário, verificar a atuação do Estado em relação à forma como as políticas públicas de inclusão social estão sendo aplicadas no desenvolvimento local. Nota-se que o Estado tem se empenhado na busca destes direitos através das políticas públicas e ações afirmativas. Neste sentido destaca-se a Lei nº 12.764/12, referente à instituição da Política Nacional de Proteção os Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, a delimitação temática está voltada para análise da Lei 12.764/12 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com foco em sua implementação nas políticas públicas de inclusão social. Com isso, pretende-se responder a questão: em que medida a Lei 12.764/12 está sendo respeitada pelas instituições na implementação das políticas públicas de inclusão social?

A escolha do tema se deu em virtude de investigar se a lei 12.764/12 esta sendo aplicada e quais são os meios utilizados para implementação da política pública prevista na referida lei. A importância desta pesquisa justifica-se para os outros investigadores, leitores, acadêmicos de outras universidades, para fins de acompanhar a aplicabilidade da lei.

O primeiro capítulo tratará sobre os fundamentos da criança e do adolescente, dentre a qual subdivir-se-á em dois subcapítulos, que versarão sobre a construção da infância na sociedade brasileira, bem como acerca do resgate da criança com deficiência como sujeito de direitos.

No segundo capítulo será abordada a sociedade contemporânea e o autismo, o qual também subdividir-se-á em dois subcapítulos. Onde será discutido acerca da do autismo e seu diagnóstico, e a criança autista no contexto familiar social.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre as políticas públicas de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista, subdividindo-se, em três subcapítulos. No primeiro, analisar-se-á a política Nacional de Educação Especial, dentre as disposições da lei 12.764/2012 e a aplicabilidade da lei 13.146. No segundo, analisar-se-á as diretrizes da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. No terceiro, verificar-se-á a inclusão do aluno com espectro autista nas escolas de ensino regular.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar a efetividade das políticas públicas, a relação das pessoas com o transtorno do espectro autista com a sociedade, bem como o acesso à esfera política na implementação desta como inclusão social.

1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes não são meios cidadãos, mas são seres humanos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e suas garantias, prerrogativas e direitos não podem ser tratados como meio direito.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, representou um avanço na luta por qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência, pois assegura o direito da criança e do adolescente, baseado em princípios que são garantidos a todos os cidadãos brasileiros com regras específicas, resumidas nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

O novo direito da Criança e do Adolescente, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, quebrou o velho paradigma da situação irregular e, com João Batista Saraiva, afirma que esse novo direito “trouxe a estes agentes da condição de objeto do processo para o status de sujeitos do processo, conseqüentemente detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania plena, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cumprindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que estabelece no seu art. 1.º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana” (SARAIVA, 2003). Com esse advento, o direito aplicado à criança e ao adolescente passou a ser visto sobre outro prisma, no qual recebem mais atenção sob a égide da Constituição.

Pode-se afirmar que a doutrina da proteção integral implica em duas vertentes: uma positiva e outra negativa. Assim, elucida-nos Souza :

Em sua vertente positiva a “proteção integral da criança” é um sistema de concessões à criança, vista não como objeto, mas como sujeito de direitos originários e fundamentais, importando em abrir-se (pelo Estado, a sociedade, em síntese, o conjunto de adultos) as concessões necessárias à fruição de tais direitos (informação, saúde, desenvolvimento, etc). Já em sua vertente negativa a “proteção integral da criança” é um sistema de restrições às ações e condutas dos adultos que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, representem uma violação contra os direitos desse mesmo sujeito de direito acima mencionado, a criança, reprimindo-se não apenas os abusos diretos (a exploração, a mercancia), mas também qualquer abuso contra as concessões outorgadas pela vertente positiva do sistema (SOUZA, 2001).

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). É visto que o Estado é detentor de um papel fundamental, o de propiciar todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, sem distinção, sem discriminação, tendo o apoio imprescindível da família, a qual cumpre um papel secundário de aplicá-los.

Dentro desse contexto a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988). A articulação é um elemento constitutivo da definição da política de atendimento à criança e ao adolescente, por isso, podemos considerar a articulação como um dos princípios estruturadores dessa política.

A inspiração de reconhecer proteção especial para crianças e adolescentes não é nova, em 1924 a Declaração de Genebra já determinava 'a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial'. A Declaração reconhece pela primeira vez em um documento internacional os direitos da criança. Este importante documento foi proposto pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International*) e estabeleceu: a proteção à criança, independente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença; o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família; o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal com condições materiais, morais e espirituais; que a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada e a primazia de receber socorro em quaisquer circunstâncias.

Como síntese, pode-se afirmar que a declaração afirmava concepções oriundas dos campos da educação e saúde, aplicados a conceitos de tratamento e normalidade.

Da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) afirmou direitos de caráter civil e político, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos, envolvendo, portanto, as crianças. No seu artigo 25 estabeleceu cuidados e assistência especiais à maternidade e à infância. Para as crianças reconheceu uma proteção social, independentemente se nascidas dentro ou fora do matrimônio.

No mesmo sentido a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969), em seu art. 19 preceitua que: ‘Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado’.

Com relação à legislação brasileira, no tocante a capacidade para os atos da vida civil no caso dos portadores de autismo, estes podem encontrar uma variação muito grande: capazes, relativamente incapazes ou totalmente incapazes, dependendo do desenvolvimento específico. E a partir desse grau de desenvolvimento é que deverá ser avaliada a capacidade do indivíduo ao atingir 18 (dezoito) anos de idade, adotando-se, ou não, medidas judiciais com vistas a resguardar os seus direitos. A ação de interdição é o meio processual para obter a interdição civil de uma pessoa, total ou parcialmente incapaz de gerir a sua própria vida e os seus bens. O nosso Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela, dentre outros, “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil” e, ainda, “os deficientes mentais”, bem como “os excepcionais sem completo desenvolvimento mental” conforme preconiza o art. 1767 do Código Civil. (BRASIL, 1988). A capacidade deve ser avaliada a cada caso levando em conta as particularidades de cada autista.

Nesse sentido, percebe-se que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, além de estarem previstos no rol de direitos e garantias do art. 5º da Carta Cidadã, também está evidenciado nos diversos artigos espalhados no título da ordem social, e nos decretos criados para este fim.

1.1 A CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Etimologicamente, a palavra infância vem do latim, *infantia*, e refere-se ao indivíduo que ainda não é capaz de falar. Essa incapacidade, atribuída à primeira infância, estende-se até os sete anos, que representaria a idade da razão. Percebe-se, no entanto, que a idade cronológica não é suficiente para caracterizar a infância. É o que afirma categoricamente:

Infância tem um significado genérico e, como qualquer outra fase da vida, esse significado é função das transformações sociais: toda sociedade tem seus sistemas de classes de idade e a cada uma delas é associado um sistema de status e de papel” (KHULMANN Jr. 1998).

Para compreender o significado atribuído à infância ao longo da história, deve-se ter em mente que as crianças sempre estiveram inseridas no interior de uma formação social determinada, vivenciando de diferentes formas essa fase em função de diferentes significados a elas destinadas.

Visto que a criança é como um indivíduo que percorreu a história da humanidade recebendo diferentes tratamentos em função das diferentes relações que foram estabelecendo. Segundo Kramer: 'Crianças são sujeitos sociais e históricos, marcadas, portanto, pelas contradições das sociedades em que estão inseridas' (KRAMER, 1992). Referindo-se à infância como uma categoria social e histórica: "[...] a noção de infância surgiu com a sociedade capitalista, urbano-industrial, na medida em que mudavam a inserção e o papel social da criança na sua comunidade". (BRASIL, 2006). A criança, assim como a sociedade num todo adaptam se as mudanças, ao local, as pessoas com as quais convivem.

De acordo com o autor Neder:

A família é responsável pela construção de uma identidade social para qualquer criança, entretanto essa construção de identidade deve passar pela tolerância com a diversidade humana. Para tanto, é necessário deixar os preconceitos de lado, enxergar as diferenças étnico-raciais presente na sociedade brasileira e evitar paradigmas de famílias (NEDER, 2012).

A família que exerce o papel central no desenvolvimento da criança auxilia ainda na construção social desta, tendo em vista que é a base para a criação emocional, psicológica, e as pessoas com quem convivem influenciam diretamente o desenvolvimento da criança.

As concepções acerca da infância no Brasil foram influenciadas por sua colonização, a qual introduzia nesse processo juntamente com a população ali inserida, com seus diferentes hábitos, agora adaptada à nova realidade.

No que concerne à construção da concepção de infância, esta se firmou no século XVII, e apresentava-se diferentemente conforme a situação econômica da criança existente entre os filhos de escravos e as crianças brancas. A criança escrava crescia exercendo funções e atividades que a destinavam e aos doze era vista como adulto, no que se refere ao trabalho e a sexualidade.

As crianças brancas, principalmente as ricas, eram entregues às amas de leite logo após o nascimento e após os seis anos, no caso dos meninos, iniciavam o aprendizado do latim e de boas maneiras nos colégios religiosos, em uma

preparação para o ingresso no mundo adulto. “Cabia à criança apenas vencer o desafio de sobreviver, para ser, logo que possível incorporada ao mundo adulto” (PARDAL, 2005). Percebe-se uma evolução baseada em raças, em poder econômico, onde a criança branca tinha possibilidades que não pertenciam às crianças negras, tais como uma preparação para o futuro enquanto as outras eram vistas como serviçais.

Após a descoberta humanista da especificidade da infância e da adolescência no século XIX, onde os termos ‘criança’, ‘adolescente’ e ‘menino’ passam a constar nos dicionários da década de 1930. A definição de infância, segundo a autora, envolvia uma distinção entre capacidade física e intelectual, conforme expõe:

Para a mentalidade oitocentista, a infância era a primeira idade da vida e delimitava-se pela ausência de fala ou pela fala imperfeita, envolvendo o período que vai do nascimento aos três anos. Era seguida pela puerícia, fase da vida que ia dos três ou quatro anos de idade até os dez ou doze anos (MAUAD, 2000).

No Brasil, o cuidado com a infância parece ter realmente começado no século XIX, intensificando-se nos séculos seguintes. Segundo o autor Fontes é importante ressaltar que a história da infância no Brasil se confunde com a história do preconceito, da exploração e do abandono, pois, desde o início, houve diferenciação entre as crianças, segundo sua classe social, com direitos e lugares diversos no tecido social (FONTES, 2005). A construção da infância da criança só se confunde com o preconceito, pois ainda não era vista como um sujeito de direitos, havendo a separação desde o nascimento quanto à classe econômica e quanto à cor.

Vale destacar, no entanto, a difícil realidade da maioria das crianças brasileiras e as consequências sociais dessa situação, associada às pressões de mecanismos internacionais que impulsionaram ações de atendimentos às crianças e adolescentes por parte do poder público.

Dessa forma, as medidas de atendimento às crianças vão tornando-se emergenciais e passam a ser concretizadas no início do século XX (BERNARTT, 2009). É nesse momento, que o Estado passa a criar novos mecanismos a fim de assegurar os direitos à criança e ao adolescente. Tais medidas tratam além do atendimento especial, do tratamento a escola, lazer, dignidade, direitos básicos e intrínsecos à criança e ao adolescente.

Com a promulgação da Lei das Diretrizes e Bases, a LDB em 1996, bem como as determinações educacionais em prol da infância dela decorrentes, percebe-se um avanço em relação ao atendimento às crianças brasileiras. A criança é definida nos discursos oficiais como cidadã de direitos, com necessidades próprias e capacidades a serem desenvolvidas através da educação em todos os seus aspectos (BERNARTT, 2009). É nesse prisma que a criança passa a ser detentora de um direito, com garantias fundamentais, com necessidades, a ser protegida e amparada pelo Estado, em decorrência da sua vulnerabilidade.

Em 1988, a Constituição Federal brasileira define o atendimento escolar às crianças menores como direito social: “a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas” (BRASIL, 1988). Em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal 8.069, os direitos das crianças e dos adolescentes são legalmente detalhados. É um marco para os direitos, considerando que a partir da promulgação, esses direitos tornam-se obrigatórios.

Percebe-se que as legislações que tratam diretamente da criança e do adolescente evoluíram de forma significativa nas últimas décadas, decorrentes de iniciativas políticas, tanto na saúde, quanto a inserção inclusiva em escolas, mas que precisam ser efetivados com a definição clara dos responsáveis pela garantia dos direitos já assegurados. É visto como uma constante evolução a compreensão sobre o direito da criança e do adolescente, iniciando com o direito de caráter indiferenciado, são direitos especiais garantidores de sua peculiar condição de uma pessoa em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 traz como garantias de direitos o atendimento às pessoas com deficiência de forma mais ampla que abrange a deficiência em todos os aspectos.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (ECA, 2009). Trata-se de direitos efetivados pelo Estado desde o nascimento até o pleno desenvolvimento, este caracterizado pela escola, lazer, saúde, especificamente a criança e ao adolescente.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente estes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, cujo Estado compreende parte dessas responsabilidades quando se tratam das políticas sociais como saúde e educação. Cabe também à família e a sociedade contribuir para o desenvolvimento pleno dessa criança independente de que classe ela ocupe conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Promovendo o reordenamento institucional e atribuindo responsabilidades à família, à sociedade, e ao Estado, tendo como objetivo a construção de uma nova cultura de proteção à infância e à adolescência. Nesse prisma, percebe-se que o papel do Estado só se efetiva com a aplicabilidade em conjunto com a família e à sociedade.

Ainda nesse sentido segundo o autor Costa:

O Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico como instrumento para transformações. Não se tratam de mudanças apenas do campo da organização burocrática do Estado, mas antes de tudo, representa a consolidação de uma base de sustentação para numa nova ética, uma nova técnica e uma nova estética. A nova ética, proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente, desloca seu campo de percepção não apenas para uma nova etiologia, mas essencialmente para a dimensão do reconhecimento da dignidade humana como elemento axiológico orientador de todo o ordenamento jurídico. Isso se pretende com nova técnica jurídica e com mudanças de conteúdo, método e gestão (COSTA, 1992).

Cria-se um sistema de garantias e de direitos articulados de pessoas e instituições que atuam para esse fim, a solução dos problemas com atuação não é apenas no âmbito individual de cada criança e adolescente, mas também na solução de questões que se observam no plano da coletividade da infância.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa com idade até doze anos incompletos e, adolescente, aquele com idades entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990). Além da importante mudança terminológica, que reconhece a criança e o adolescente como “sujeitos”, a Constituição foi além ao garantir a condição de “sujeito de direitos”. O reconhecimento desta condição consolida uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e a adolescência no Brasil.

O reconhecimento universal de crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos pretende assegurar um status social para que seja possível nas mesmas condições o exercício efetivo e pleno destes direitos, é clara a necessidade

de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao atendimento de casos de ameaça ou violação de direito.

Deste modo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos implica na universalização do conceito de direitos de cidadania, que qualifica os espaços de participação no controle público do Estado como forma de direcionar sua atuação na perspectiva de efetivação dos direitos, ultrapassando uma concepção meramente normativa de direitos humanos, transformando-se em instrumentos concretos de ação política orientadora de políticas públicas (BRASIL, Comissão de Direitos Humanos, 2003, p. 08). Nesse sentido, passa a ser uniformizado o direito a todas as crianças, aplicado agora, a cada caso concreto.

Se tratando da pessoa com deficiência e sua vulnerabilidade, e considerando a sua condição peculiar a criança com deficiência tem prioridade absoluta atribuída à infância, que merece atenção e proteção especial, temática esta que será tratada no capítulo seguinte.

1.2 O RESGATE DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Em consonância, a Lei nº 12.764/12, que refere se a lei que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é fruto da luta de pais de crianças autistas em busca da inclusão, da igualdade de oportunidades, e acompanhamento multiprofissional para todas as crianças e que vem reafirmar o que esta na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2012).

A referida lei vem para concretizar a política pública sob a luz de um grupo específico de pessoas, qual seja a criança portadora do espectro autista, que agora, tem um tratamento diferenciado quanto aos seus direitos e a sua inserção na sociedade. Para tanto, lidar com autismo é ainda muito difícil para a sociedade em geral incluindo saúde, educação e também no convívio familiar e social.

Com o passar do tempo, as lutas da sociedade civil e os direitos sofreram mudanças que, ainda hoje, necessitam de ajustes para garantir a dignidade humana no usufruto de bens que, naturalmente, pertencem a todos e não somente a uma pequena classe da sociedade (COUTO, 2010). Apesar de a lei estar aplicada a casos concretos, é perceptível que ainda há mudanças a serem feitas, a fim de que estes direitos sejam efetivamente aplicados.

É de fundamental importância que se esclareça o que é o sujeito de direito no seu termo mais amplo, para depois adentrar a criança como sujeito de direitos. Etimologicamente, o termo “sujeito” advém do latim escolástico *subjectum*, termo utilizado por volta de 1370. O seguinte trecho de Judith Martins-Costa:

Subjectum indica “o que está subordinado”, distinto de *objectum*, “o que está colocado adiante”, derivado do verbo latino *objicere*. Essa é a linha que interessa, pois, no séc. XVI, ganha o sentido de “causa, motivo” e, mais tarde, o de “pessoa que é motivo de algo” para, finalmente, designar “pessoa considerada nas suas aptidões” (COSTA, 2003).

Nesse sentido, complementa o autor Eberle, caracterizando o sujeito de direitos:

Concebido o sujeito de direito como o “portador de direitos ou deveres na relação jurídica”, “um centro de decisão e de ação”, tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas (EBERLE, 2006).

Pode se afirmar que o sujeito de direito é apenas o destinatário dos comandos legais que regulam determinada relação jurídica, tornando-se, assim, seu elemento subjetivo, nos dizeres do autor Beviláqua [...] “Sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BEVILÁQUA, 1951). Entende-se que toda pessoa que possui o direito é apta a ser um sujeito de direitos.

A partir disso, começa a desenvolver um conceito no sentido da criança autista como sujeito de direitos, que é o resultado de um processo historicamente determinado. A passagem do século XVII ao XVIII foi marco de grandes transformações na estrutura social, foi nessa época que surgiram as primeiras formulações dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão preconizando a igualdade entre os seres humanos, nesse contexto a criança passa a ser um novo sujeito a quem se deve destinar cuidado e proteção especial, ocorreu também uma progressiva valorização do lugar ocupado pela criança na família, tornando o filho, no decorrer do século XIX, o centro desta, passando a ser objeto de investimentos econômicos, educacionais e afetivos.

Em 1923 surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança, sob a forma de breves recomendações revelando certa concepção da criança: tomada como objeto de proteção e cuidado, de disciplina e de tutela. Em 1959, com a Declaração

Universal dos Direitos da Criança, há uma reafirmação da importância de que sejam “garantidas à objetividade, universalidade e igualdade” na defesa de seus direitos, passando a ser considerada “prioridade absoluta e sujeito de Direito” (MARCILIO, 1998). As criações desses documentos nascem com a necessidade da proteção daqueles que, necessitam por parte do Estado a efetiva aplicação.

No Brasil, regido por essa convenção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 1990, inspira e sustenta a criação de diversos dispositivos governamentais e não governamentais que passam a interrogar as ações e intervenções das instituições e profissionais que se ocupam da infância e da adolescência. Nesse sentido, tem o escopo de proteger a infância e promover a assistência especial à criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, e levando em consideração que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

Nesse mesmo prisma, as mudanças começam a ocorrer de forma bastante significativa com o lançamento do programa Viver sem Limite - Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 7.612 de 17/11/11) e, como parte integrante deste programa, o Ministério da Saúde institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS (Portaria 793, de 24/04/12), estabelecendo diretrizes para o cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva; regressiva ou estável; intermitente ou contínua”. Também em consonância com a Convenção sobre os Direitos da pessoa com Deficiência o governo brasileiro instituiu recentemente a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (Lei 12.764 de 27/12/12), sendo esta considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais (MERLETTI, 2010). Todos esses mecanismos servem a efetiva aplicação dos direitos consignados pelo Estado, a pessoa com transtorno do espectro autista.

Esse processo é resultado da luta de movimentos sociais, entre os quais entidades e associações de pais de pessoas com transtornos do espectro do autismo. Para sustentar os direitos e as diretrizes de atendimento à Pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) foram elaborados dois documentos pelo Ministério da Saúde com a colaboração de profissionais e representantes da sociedade civil, a Linha de Cuidado para a Atenção das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde/SUS e as Diretrizes de Atenção à Reabilitação de Pessoas com

Transtorno do Espectro Autista, vinculada à Rede de Cuidados às Pessoas com Deficiência no SUS.

No entanto, esses documentos apresentam, além de convergências esperadas, algumas divergências fundamentais que nos fazem refletir sobre a influência dos discursos cientificistas sustentando as políticas públicas, como por exemplo, no tocante à questão da etiologia do autismo e nas bases das intervenções sugeridas.

Nesse sentido, o autor Mazzili, ao conferir maior proteção jurídica a quem possui uma limitação e em virtude dela resta inferiorizado afirma:

Tem sido, pois, escopo da lei compensar a situação de quem sofra limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica. [...] Ora, no que diz respeito às pessoas com deficiência de qualquer natureza, o objetivo da lei é semelhante, quando procura compensar aquele que suporta um tipo de limitação física ou psíquica, ou de qualquer natureza, ao conferir-lhe proteção jurídica. (MAZZILI, 2007 p.257).

O fato dos 'TEA' estarem no campo das deficiências a partir da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo, também tem suas consequências na área da educação. Os alunos com transtorno do espectro autista passam a ser considerados deficientes intelectuais e, seu atendimento, predominantemente focado nas propostas de reabilitação e de uma aprendizagem por treinamento educativo comportamental padronizado. O que faz com que os educadores que trabalham diretamente com essas crianças necessitem de um preparo, uma cognição e condição de aprendizagem preservada e até mesmo com altas habilidades intelectuais (MERLETTI, 2010). Diante disso, surge a necessidade de um acompanhamento singular destes alunos, com professores capacitados e treinados para lidar com todas as situações que envolvem o autista.

Dispõe nesse sentido, a necessidade de um atendimento especializado a esse grupo de crianças com transtorno do espectro autista, vez que, estes muitas vezes não têm o discernimento necessário sobre a deficiência a fim de auxiliá-los. Cada criança pode se comportar de maneira diferente, não sendo preciso um diagnóstico exato. Nesse contexto, o Estado tem o papel de promover o aperfeiçoamento por parte dos professores/orientadores/auxiliares.

Por derradeiro, o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) estabelece um extenso rol de direitos para assegurar ações e serviços em prol da pessoa com deficiência, como por exemplo:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; IV - campanhas de vacinação; V - atendimento psicológico, entre outros a serem efetivados (BRASIL, 1988).

Esse é um rol garantidor de direitos fundamentais, a serem aplicados conjuntamente com a família e a sociedade.

A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (decreto nº 6.949 2009) dispõe que os Estados-Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, sendo assim os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida a luz do artigo 24 assegura-se o direito mediante: a) o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e c) a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que: a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral, sob alegação de deficiência, e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social de

acordo com a meta de inclusão plena. Percebe-se que é um rol taxativo, a qual devem ser seguidos e aplicados a cada caso concreto, levando em conta a necessidade específica de cada criança.*

O Decreto-Lei 6949 conceitua Educação Especial como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência conforme o art. 24, §1º do referido Decreto (BRASIL, 2009). A Educação Especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios (art. 24, § 2º Decreto-Lei 6.949) (BRASIL, 2009). Nesse sentido, a criança com deficiência tem os mesmos direitos que as crianças normais, no ensino regular, e não obrigatoriamente em escolas que oferecem um ensino voltado para a criança especial.

A garantia do direito à educação contribui com a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilita o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos, bem como aos métodos modernos de ensino, embutindo na criança o respeito aos direitos humanos às liberdades fundamentais, aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, o respeito ao meio ambiente e a assunção a uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos (arts. 28 e 29 Decreto 6949). A educação é a base para todo e qualquer cidadão, não sendo diferente a criança e ao adolescente o qual tem amparo sob a égide do Decreto em questão, nesse sentido faz-se necessário à aplicação de políticas inclusivas.

Inquietações permeiam o discurso de vários estudiosos da educação inclusiva, entre eles Beyer que comenta:

Por enquanto, o que se percebe nos diferentes fóruns de discussão sobre a política da inclusão escolar são posicionamentos por um lado céticos e, por outro, atemorizados no sentido da viabilidade dessa prática. Retorna-se nesse sentido, para a suspeita de um anacronismo entre o aparecimento do projeto da integração/inclusão escolar como política nacional e a precariedade na infra-estrutura do ensino brasileiro para que tal política deixe o papel ou a retórica e ganhe contornos de projeto pedagógico viável. (BEYER, 2005).

* DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

A educação certamente não contemplará a demanda de que requerem esses sujeitos “os da inclusão” em atuação solitária e dogmática, ainda que muitos destes benefícios sejam legítimos e necessários verificamos que a obtenção do laudo médico para tal, causa também efeitos graves, seja na família que recebe o diagnóstico de autismo para seu filho, seja nos profissionais da instituição escolar que deverá acolher o aluno assim diagnosticado.

Considera-se ainda, que existem leis a fim de dar aplicabilidade ao que a criança autista necessita, no entanto, esse apoio deve vir por parte do Estado, não somente no que diz respeito a direitos básicos como saúde, habitação, mas vem ao encontro de políticas públicas inclusivas, nasce o direito de um atendimento especializado conforme suas limitações, ainda, o acompanhamento profissional, para inserção no mercado de trabalho. Percebe-se que os direitos a serem assegurados são muitos, mas estes devem ser tratados na medida de suas particularidades.

O sujeito de direitos traduz uma posição abstrata dentro das relações jurídicas, que poderá ser concretamente ocupado por uma serie de entes dentro de uma relação jurídica.

2 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O AUTISMO

Na última década o tema autista vem ganhando grande espaço na sociedade, conseguindo cada vez mais repercussão, como a criação do dia da conscientização do autismo no dia 2 de abril, o qual foi decretado pela ONU em dezembro de 2007, cuja finalidade é a divulgação de informações sobre autismo na luta por mais direitos e menos preconceito.

A criança como indivíduo percorreu a história da humanidade recebendo diferentes tratamentos em função das diferentes relações que foram estabelecendo. Segundo Kramer: 'Crianças são sujeitos sociais e históricos, marcadas, portanto, pelas contradições das sociedades em que estão inseridas'. Referindo-se à infância como uma categoria social e histórica, a autora afirma: "[...] a noção de infância surgiu com a sociedade capitalista, urbano-industrial, na medida em que mudavam a inserção e o papel social da criança na sua comunidade". (BRASIL, 2006). Percebe-se que nem sempre a criança foi tratada como vemos hoje, o termo criança, bem como seus comportamentos sofreram muitas mudanças até no sentido da proteção, hoje existem mais direitos em prol desse grupo.

Ao longo dos anos surgiram grupos e associações de pais que defendem e lutam pela causa "autismo", como exemplo podemos citar a AMA (associação de amigos do autista), que é uma instituição de utilidade pública e possui um atendimento 100% gratuito, estes são criados com o intuito de apoiar os direitos da criança autista, mostrando que ela é passível do mesmo tratamento social. Como resultado, o autismo tem sido mais visibilizado tanto na legislação e na aplicação das políticas públicas de educação, saúde, assistência social dentre outras.

Os desafios, no entanto ainda persistem, andam lado a lado, diariamente vivencia-se a exclusão, o preconceito bem como o abandono que apresenta uma realidade na vida de muitos autistas, porém a inclusão social destas pessoas deve começar em casa, deve haver uma aceitação e compreensão por parte dos pais, a partir desse momento é que se possibilita seu pleno desenvolvimento e a inclusão na sociedade.

A sociedade exerce um papel fundamental diante do desenvolvimento social, pois é um segundo contato que o autista tem com o mundo após o contato familiar, sendo assim quando o povo sabe conviver esses indivíduos e suas particularidades isso se transforma em um hábito simples e comum, a partir daí a sociedade será de

fato inclusiva. Destaca-se que as influências sociais principalmente das pessoas próximas, são fundamentais para o crescimento e desenvolvimento da criança autista.

A primeira aceitação e o apoio deve vir de seus familiares, todo autista tem direito de ser acolhido por sua família que deve ser fortalecida, instruída e instrumentalizada para defender seus direitos perante a sociedade na qual vive, possibilitando seu pleno desenvolvimento, a inclusão social do autista é um caminho difícil, mas que deve ser enfrentado.

O exercício da cidadania também se manifesta no esforço para entender, apoiar, tolerar e não discriminar, propiciando um ambiente que o favoreça conforme suas peculiaridades.

Para que haja oportunidade de construção social é preciso que as escolas regulares quebrem o estigma de não trabalhar com portadores de necessidades especiais e construam um novo modelo de atuação. É muito frequente a exclusão de alunos que não se adaptam as regras da instituição devido a sua condição especial: autismo, hiperatividade e até mesmo as que não conseguem acompanhar e se desenvolver de acordo com o que seria esperado delas (CACCIARI & BERNARDI 2005). Esse é um modelo de inclusão na sociedade no ensino regular, convivendo com crianças normais, tirando a criança autista das escolas que tratam de alunos especiais. A partir dessa inclusão o autista tem a oportunidade de se desenvolver conforme as crianças da sua idade.

A ideia de “democratizar as oportunidades educacionais” limitou-se em apenas colocar alunos portadores de deficiências nas escolas, o que não significou um ato democrático, no sentido de dar oportunidades iguais para todos. Uma vez que na medida em que o acesso esteja garantido, torna-se necessário assegurar-se que a permanência se dê com qualidade (CIACCARI & BERNARDI, 2005). Com o direito assegurado a inserção da criança autista no ensino regular deve-se viabilizar um acompanhamento adequado, a inclusão será de fato válida quando atingir os resultados de ensino, que nem sempre são possíveis.

A sociedade deve aceitar e inserir a criança autista, bem como exercer o papel de preservar o direito ao ensino, saúde, esporte, cultura e ao lazer. Ações, essas, previstas na Constituição Federal de 1988.

A intervenção educacional precoce e intensiva trás grandes benefícios para a criança e para a família, quanto mais cedo a criança for inserida em um meio que a

proporcione um tratamento mais chances ela terá de se desenvolver e mais fácil será a convivência com a família. As estratégias iniciais visam ensinar à criança a perceber o que está acontecendo a sua volta, ser mais atenta, imitar comportamentos aceitáveis, desenvolver habilidades comunicativas.

Diante de tratamentos as pessoas com atrasos de desenvolvimento têm a oportunidade de adquirir muitas das oportunidades educacionais proporcionadas para indivíduos típicos, não somente no que tange a educação, mas no mercado de trabalho também.

Atualmente diante das associações em prol do autismo percebe-se a viabilização em todos os meios, a sociedade quer inserir esses indivíduos, porém muitas vezes não possuem o meio adequado e as condições acessíveis.

2.1 O AUTISMO E SEU DIAGNÓSTICO

A palavra autismo é oriunda da junção de duas palavras gregas: “autos” que significa “em si mesmo” e “ismo” que significa “voltado para”, ou seja, o termo autismo originalmente significava “voltado para si mesmo” (LIRA, 2004; GOMES, 2007). É um conceito onde demonstra uma ligação do autista consigo, caracterizado pelo individualismo.

Historicamente, o termo “autismo” foi introduzido na psiquiatria por Plouller, em 1906, onde descrevia como um sinal clínico de isolamento (encenado pela repetição da auto-referência) frequente em alguns casos (RAPIN; TUCHMAN, 2009). A palavra autismo passou por diversos estudiosos, psiquiatras, médicos, em diferentes acepções, até chegar ao termo que encontramos hoje.

No entanto, foi só em 1943, que Kanner reformulou o termo como distúrbio autístico do contato afetivo, descrevendo uma síndrome com o mesmo sinal clínico de isolamento, que é o mais perto do autismo que encontramos hoje, estudando um grupo de crianças com idades variando entre 2 anos e 4 meses a 11 anos, nesse contexto, apresentou alguns sintomas que encontrou como extrema dificuldade para estabelecer vínculos com pessoas ou situações; ausência de linguagem ou incapacidade no uso significativo da linguagem; boa memória mecânica; repetição de pronomes sem reversão; recusa de comida; reação de horror a ruídos fortes e movimentos bruscos; repetição de atitudes; manipulação de objetos, do tipo incorporação; físico normal. (KANNER, 1943) Este estudo foi essencial para que a

partir destes dados fosse criado um diagnóstico exemplificativo acerca do termo autista, o que até então era desconhecido.

Inicialmente, o autismo foi classificado entre as psicoses infantis. A falta de critérios bem estabelecidos para o diagnóstico de autismo permitiu que esta confusão persistisse por diversos anos (BRASIL, 2010). Há uma necessidade crescente de possibilitar a identificação precoce desse quadro clínico para que crianças com TEA possam ter acesso a ações e programas de intervenção mais cedo, visando melhor desenvolvimento, e resultados.

Ao final da década de 50, o autismo ainda é considerado, na literatura médica, como “uma das formas mais precoces de reações esquizofrênicas que podem se manifestar no Homem”, tornando-se evidente ao final do primeiro ou do segundo anos de vida (EISENBERG, 1956). Percebe-se que demorou certo tempo para o autismo ser conhecido como é hoje, diante dos estudos de outros autores realizados em determinados grupos e quanto aos diagnósticos mais precisos.

É importante destacar que não existe um exame específico para diagnosticar o autismo, pois é estabelecido somente com base em avaliações médicas, bem como na observação do comportamento de cada criança. A confirmação só vem após o acompanhamento da criança com avaliações que devem ser feitas por uma equipe multiprofissional que tenham experiência nesse tipo de atividade.

A necessidade da equipe multiprofissional é justificada pelos diversos aspectos do desenvolvimento afetados pelo autismo: comunicação verbal e não verbal habilidade para relacionamento interpessoal, capacidade adaptativa, desempenho cognitivo, desmodulações sensoriais etc.

Desnecessário dizer que, dificilmente, um único profissional terá acumulado conhecimento e prática suficientes para fazer uma avaliação criteriosa de todos os aspectos comprometidos no desenvolvimento de uma criança com autismo. (DOURADO, 2012). Diante da apresentação de diversos sintomas é sabido que um profissional não consegue chegar a um resultado satisfatório, motivo pelo qual se faz necessário uma avaliação com outros profissionais, dentre os quais o acompanhamento com pediatra, psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Os autistas recebem ainda hoje os mais diferentes diagnósticos médicos, incluindo desde transtorno obsessivo-compulsivo, personalidade esquizoide, esquizofrenia, transtornos de humor, deficiência mental isolada. Devido a

singularidade e as divergências de cada caso. Apesar disto, o quadro clínico do autismo já foi bem descrito e caracterizado, manifestando-se por comprometimento do relacionamento social, por repertório repetitivo e estereotipado de comportamentos, por dificuldades de linguagem e por insistência em determinadas rotinas não funcionais (STELZER, 2010). Nesse sentido, resta evidenciado que nenhum autista é igual ao outro, os sintomas que apresentam pode ser os mais diversos, em graus mais ou menos elevados.

O diagnóstico de uma criança portadora do espectro autista é muito particular, começam a demonstrar sinais nos primeiros meses de vida e a variedade de apresentações do autismo é tão grande que não se encontram duas pessoas autistas com as mesmas dificuldades e habilidades. Os sinais e sintomas do autismo variam de leves a graves e podem demonstrar algumas ou todas as características.

Nesse sentido, é importante que os pais acompanhem o desenvolvimento da criança desde cedo, pois a intervenção precoce só acontece a partir do diagnóstico precoce (MINSHEW, Nancy J, 2012). É só a partir deste diagnóstico que a família consegue traçar um caminho para ajudar no seu desenvolvimento, de acordo com as necessidades de cada criança.

As manifestações estão presentes sempre na infância, geralmente antes dos trinta meses. Esta condição persiste durante toda a vida do indivíduo, geralmente modificando-se ao longo dos anos (RAPIN, 1997; DSM-IV-TR, 2005). Apesar de os primeiros sintomas aparecerem enquanto criança, estes tendem a melhorar ou piorar ao decorrer dos anos.

Nesta procura incessante por recursos, os pais chegam a visitar de 2 a 10 profissionais antes de receberem o diagnóstico definitivo. Este número não difere em relação à renda familiar, mostrando que esta é uma realidade que afeta a todos, independente da classe social ou nível sócio econômico. Dizem ainda que parecem ter que convencer os profissionais da saúde que seu filho tem autismo, numa busca intensa por soluções.

Devido ao processo gradual de emergência dos sintomas, é importante salientar que estas crianças devem começar a receber cuidados específicos a partir do momento da suspeita e não se deve esperar a confirmação do distúrbio, pois às vezes esta confirmação pode demorar demais, sendo assim é possível minimizar os prejuízos e aumentar a qualidade de vida destas crianças e suas famílias.

O diagnóstico tardio implica num atraso no início do tratamento bem como dificulta o desenvolvimento, uma criança que recebe um diagnóstico cedo consegue desenvolver áreas que outra criança com diagnóstico tardio pode vir a não se desenvolver.

Por isso, a intervenção precoce colabora para a melhora do quadro como um todo, contribuindo tanto no desenvolvimento quanto no desempenho cognitivo, na linguagem bem como nas habilidades sociais.

Na descrição original, Kanner cunhou o termo “autismo infantil precoce”. Ele sugeria que o autismo tinha origem em alterações de interação entre a criança e seus pais, criando o termo “mãe geladeira” (PEARCE, 2006). Kanner descreveu os pais de crianças autistas como frios, ausentes e distantes, mas que “havia se descongelado por tempo suficiente para produzir uma criança”. Esse termo caracteriza uma mãe fria, sem os cuidados necessários, sem atenção.

No Autismo os sintomas auxiliam na compreensão do quadro diagnóstico, pode-se apresentar sintomas sociais, comportamentais que auxiliam muito na compreensão do quadro, ajudando no processo diagnóstico. Dentre estes problemas os mais significativos são de comunicação interativa-social e comportamentos repetitivos com interesses restritos (R.N LEE, 2007). A partir disso é possível o tratamento adequado para cada particularidade, bem como para que a família se adapte as necessidades do autista, compreendendo a comunicação e seus comportamentos.

Dentre estes comportamentos estão os repetitivos/estereotipia, social, de comunicação, motricidade, hipersensibilidade sensorial, aspectos sensoriais, autoagressão, aspectos de segurança, também podem não notar quando os pais saem ou voltam para casa, podem ser agressivos ou malvados com os irmãos. Podem ficar chorando sozinhos no berço ao invés de chamar por alguém, não se interessar pela brincadeira de outras crianças, não demonstrar interesse por brincadeiras interativas como esconde-esconde ou outras brincadeiras (R.N LEE, 2007). Os sintomas são muito claros, as crianças tendem a se isolar, a não realizar certos tipos de brincadeiras normais para o tipo da idade, não respondem quando questionados, ignoram o que acontece em sua volta, como se o mundo deles fosse outro. É importante salientar que para que a criança seja considerada autista, deve ser observada a intensidade desses sinais para ser algo patológico, não é qualquer sintoma individual que vai caracterizar a criança autista.

As crianças do Espectro Autista geralmente são desatentas em relação ao ambiente que vivem, e podem ter dificuldades com o contato visual, podem apresentar diversos tipos comportamentais. Também podem apresentar dificuldades e atrasos comportamentais na linguagem receptiva que é normalmente atrasada em muitos destes indivíduos, embora sejam capazes de responder a instruções simples não conseguem entender linguagem mais complexa e abstrata (BRASIL, 2012). Com um tratamento adequado e acompanhamento ao fonoaudiólogo algumas crianças fazem progresso na linguagem, mas podem perder tais ganhos ao longo dos meses.

Há relatos das mães também quanto ao sono da criança, elas podem apresentar distúrbios sem demonstrar a necessidade de dormir, onde parece não notar a diferença entre o dia e a noite, dormem por poucos períodos. Como consequência disso os pais acabam por perder várias horas de sono, desregulando a rotina de todos os membros da família.

Quanto ao tratamento não há medicamentos específicos para o autismo, mas remédios podem ser receitados quando há outra doença associada ao autismo como epilepsia, hiperatividade. Porém, o uso de medicamento deve sempre seguir recomendação médica e deve ser feito sempre junto com outros tratamentos (BRASIL, 2011). É essencial que esse tratamento seja periodicamente supervisionado por uma equipe multidisciplinar, considerando que o autista pode sofrer mudanças constantes.

A maioria dos estudiosos afirma que o autismo não tem cura, pois mesmo quando há um ótimo desenvolvimento suas características permanecem por toda a vida. Portanto, já existem tratamentos que podem levar a criança a um excelente desenvolvimento e a uma melhor qualidade de vida, ainda mais quando são realizadas intervenções precoces (BRASIL, 2011). Nesse sentido, existem várias opções de tratamentos, que devem ser realizados sempre por equipes multidisciplinares, com acompanhamento periódico, é necessário testar na criança qual o melhor tratamento, visto que cada caso é um caso.

2.2 A CRIANÇA AUTISTA NO CONTEXTO FAMILIAR E SOCIAL

A família se constitui no primeiro contexto relacional de um indivíduo. Por esse motivo, possui importante influência na determinação do comportamento

humano e na formação da personalidade (BUSCAGLIA, 1997). Ante a notícia de que os pais tem um filho autista surge um misto de sentimentos como medo, incertezas, insegurança, incapacidade, indagações e questionamentos, pois ninguém se prepara para receber um filho “diferente”. A família enfrenta obstáculos dos quais não estava preparada.

O impacto é grande diante da descoberta de que um de seus membros tem necessidades especiais e a aceitação do fato depende de cada história de cada família, de suas crenças, preconceitos e valores (PRADO, 2004). A aceitação pode demorar em uns como pode ser aceita de imediato para outros, dependendo do entendimento de cada ente familiar, bem como do meio social.

A emergência de uma doença crônica na família é uma mudança que implica no entrelaçamento de três fios evolutivos: da doença, dos ciclos de vida do indivíduo e da família (ROLLAND, 2001). Faz-se necessário uma mudança em grupo, onde cada membro consiga se adaptar a novas rotinas e ao acompanhamento da criança autista.

Nesse sentido os pais precisam de acompanhamento e intervenções, pois como ainda não possuem informações ou experiências sobre a temática, os sentimentos de medo e insegurança tornam-se presente para as famílias que possuem uma criança "diferente" (ANDRADE; RODRIGUES, 2010). As dificuldades apresentadas pela criança tornam muitas vezes inviáveis a reprodução das normas e dos valores sociais na família.

Com a dificuldade na comunicação com os filhos, os pais tentam imaginar através dos comportamentos e gestos o que a criança quer dizer. Quando a criança possui sucesso na comunicação os pais apresentam satisfação e aspectos positivos quanto ao processo (SEMENSATO, SCHMIDT & BOSA, 2010). É uma forma que os pais encontram para interpretar as vontades, diante dos problemas na linguagem, quando não consegue se expressar ou não quer, é como se fosse um jogo de mímicas, no qual os pais têm de serem bons interpretadores.

As crianças com atrasos de desenvolvimento podem não desenvolver relacionamentos próximos e amorosos com seus pais. Isso pode ser evidenciado durante os primeiros meses de vida. Os pais frequentemente reclamam que seus filhos não aceitam abraços e podem de fato resistir ao contato físico enrijecendo suas costas e escorregando para longe do abraço de seus pais (BRASIL, 2012).

Elas podem apresentar pouco ou nenhum sentimento sobre as coisas ao seu redor, podem ser frias com todos, inclusive com os pais.

Nesse viés, é interessante que os pais procurem algum tipo de acompanhamento psicológico, até mesmo o acompanhamento por parte de cuidadores capacitados, pois passam a vivenciar intensas emoções, podendo gerar um estado de dúvidas e negações. Há uma mudança na rotina com o que pode gerar um stress inicial e duradouro por parte dos pais, pois altera toda a rotina da família. É importante também que cada membro familiar saiba lidar com as situações no cotidiano para apoiar tanto os pais como a própria criança.

Ter um filho com deficiência ou qualquer necessidade especial, modifica a dinâmica da família, suas tarefas, as perguntas e questionamentos surgem. Os questionamentos mais comuns são porque a família teve um filho com deficiência, quem são os culpados por isso e como será o futuro de seu filho (MACIEL, 2000). A rotina muda drasticamente com a presença de uma criança autista, pois esse necessita de atenção o tempo todo, a alimentação é diferenciada, as atividades tem de ser pensadas, fazendo com que os pais mudem horários de trabalho e de descanso. Por outro lado existem aqueles questionamentos se seria um castigo ter esse filho diferente que advém da não aceitação.

O curso constante do quadro de Autismo, caracterizado por déficits claros, estáveis e previsíveis ao longo do tempo aumenta o potencial de exaustão familiar (ROLLAND, 2001). Pois o acompanham ao longo do ciclo vital da família, em graus mais ou menos elevados, haverá sempre o acompanhamento, o grau de exaustão vai depender da tarefa que cada membro realiza dentro do contexto familiar.

No passado as famílias de crianças autistas sofriam com o estigma de que eram culpados ou de que rejeitavam o filho, ocasionando o nascimento do filho com transtorno autista. Atualmente, já são reconhecidas fundamentalmente no tratamento da criança e criam planos de maneira a favorecer o vínculo familiar (PANIAGUA, 2004). Apesar de existir um estudo no qual a criança desenvolvia o espectro autista diante da 'mãe geladeira' pelo autor Gauderer, termo utilizado para aquelas mães frias, que apenas geraram o filho sem qualquer tipo de atenção ou sentimento após o nascimento, percebe-se que isso não prevalece nos dias de hoje, o espectro autista surge independente da forma com a qual a criança é tratada, visto que é um distúrbio global de desenvolvimento.

A família também vivencia uma pressão social quando tem um integrante que não corresponde às expectativas sociais consideradas 'certas', ainda existe o preconceito nas escolas, a aceitação em determinados grupos sociais, a negação por parte de outras crianças. Sabe-se que até que se consiga restabelecer o equilíbrio perdido, a família pode passar por um grande período de isolamento.

O papel da família é fundamental para que se proporcione um suporte emocional, econômico, social, a fim de que a criança se sinta bem ao conviver no meio social, que possibilite o seu desenvolvimento e a inserção do indivíduo nas escolas, na sociedade e grupos.

Os graus com que afetam as famílias podem ser variados, dependendo sempre do desenvolvimento da criança, o que afeta o clima emocional de toda família.

Nesse sentido, esclarecem:

A família enfrenta os efeitos de um de seus membros serem permanentemente sintomático, com deficiências que progridem gradativamente. Os períodos de alívio das exigências ligadas à doença são mínimos, o que contribui para a família se desfuncionar (SPROVIERI E ASSUMPÇÃO JR, 2001).

Diante do fato que os sintomas progridem a família deve se preparar para lidar com todas as situações possíveis. Existem estudos que apontam a relação entre o autismo infantil e o estresse familiar. Nesse sentido os autores apontam que:

[...] As preocupações com a gravidade dos sintomas e com a agressividade do filho fazem do estresse da família com criança autista ser maior quando comparado com famílias com crianças portadoras de outras enfermidades, tais como, a Síndrome de Down (FÁVERO E SANTOS, 2005).

Esse estresse parece ser influenciado por características específicas do autismo e não apenas por um atraso do desenvolvimento. A síndrome de down tem um diagnóstico de algo considerado imutável no indivíduo, já o autista convive com mudanças diárias no comportamento, podendo elevar o grau dos sintomas gradativamente como podem diminuir ao passar dos dias.

Para os autores Milgram e Atzil (1988) que estudaram os diferentes papéis desempenhados por pais e mães de crianças com autismo, os resultados apontam que as mães tendem a apresentar maior risco de crise e estresse parental que os pais, devido à demanda dos cuidados com a criança.

É evidente que diante dos papéis na família é a mãe que possui a maior carga de tarefas em relação ao pai, elevando o grau de stress diante do pai.

Dentro desse contexto, é necessário um estudo sobre o nível de estresse em irmãos de autistas e este parece estar mais associado à qualidade das relações familiares do que à presença ou não de um irmão com autismo (SMITH; ELDER, 2010). Os irmãos conseguem lidar de uma forma positiva diante da presença do irmão com autismo, influenciado pela forma com que vive a família.

De forma geral, famílias altamente emaranhadas estão excessivamente envolvidas com a vida e a proteção de suas crianças, o que tem efeitos prejudiciais sobre elas, na medida em que talvez não haja uma promoção do crescimento e independência (MINUCHIN, 1974). Essas famílias acabam criando a criança para si, e não para o mundo, o que dificulta o crescimento pessoal, o desenvolvimento em sociedade, é uma superproteção que acaba prejudicando quando colocado fora do contexto familiar, que pode vir a acontecer em casos de famílias com filhos autistas.

Faz-se necessário muitas vezes o acompanhamento com grupos de apoio, com o objetivo de obter informações e ferramentas para a família e os parentes compreenderem a criança. O que aumenta o seu bem estar, uma vez que os pais precisam entender o autismo e as necessidades das suas crianças.

Há, entretanto, a necessidade de maior disponibilidade de acesso ao suporte formal, uma vez que atualmente ele não é distribuído igualmente na população, não contemplando principalmente famílias em comunidades com baixo nível socioeconômico (BROMLEY ET AL., 2004; MANDELL; SALZER, 2007). O estado deve estar preparado para propiciar o tratamento adequado tanto à família quanto às crianças, proteção esta que deve ser garantida através de políticas públicas.

No que se refere à legislação brasileira esta reconhece e preconiza a família, enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos.

O artigo 4º da lei 13.146 vem para reafirmar esse direito assegurando a toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Ressalta-se que, em caso de discriminação é dever de todos comunicarem à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Os vínculos das crianças e adolescentes com a família devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado, esse processo baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 6º, inciso V, preconiza que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária.

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Lei 12.764 artigo. 8º). O estado exerce o papel de garantir o direito enquanto a família deve aplicá-lo tanto no seu meio quanto no meio social.

No que tange o direito à habilitação e à reabilitação os serviços de Sistema Único de Saúde – SUS, e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social (Lei 13.764). As políticas públicas devem ser criadas, e ofertadas a todos que dela necessitem, a fim de garantir um pleno desenvolvimento.

Ainda, o artigo 17 da referida lei assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, inclusive o atendimento psicológico seus familiares e atendentes pessoais. Ressalta-se que o direito não é voltado apenas para o sujeito autista, mas também para a família, como apoio psicológico e tratamentos alternativos.

Sobre o direito à moradia o artigo 31 reafirma que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge, companheiro ou desacompanhada. Bem como em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, havendo a possibilidade de uma residência inclusiva. Aqui se entende que o sujeito tem o direito tanto à família natural quanto a uma substituta (em últimos casos), a qual será sempre acompanhada do Ministério Público e seguirá os trâmites legais.

Ainda, existe uma benesse em relação ao sujeito portador de deficiência, se ele não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família lhe é garantido o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Benefício que o autista também recebe.

A lei reafirma que a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

A família possui a principal função na participação e no tratamento do autista, visto que é fundamental para que esse desenvolvimento aconteça que a família busque o apoio do Estado, pois disponibiliza as mais diversas políticas públicas visando incluir e trabalhar com o sujeito autista no meio em qual ele esta inserido, nesse sentido o trabalho no desenvolvimento deve ser realizado em grupo: família/estado/sociedade.

A sociedade por sua vez, exerce um papel tão fundamental quanto à família, pois se torna o segundo contato do autista com o mundo, é o contato direto com pessoas que fogem daquele círculo do qual ele foi criado, ha inserção em grupos sociais, na escola, e trabalho.

Os direitos que são assegurados pela legislação devem ser protegidos, no que concerne a sociedade encontra-se o direito a acessibilidade, direito ao esporte, cultura e lazer.

A coletividade deve estar preparada para receber a criança autista, de forma que o nosso mundo se pareça com o mundo do autista, sempre respeitando o seu espaço. Percebe-se que o sujeito se aproxima da sociedade na medida em que consegue uma vaga em escola de ensino regular, quando frequenta grupos com pessoas não autistas, quando existem oportunidades para que eles consigam se inserir no meio social, respeitando sempre as suas particularidades.

No século XXI, estamos criando um novo autista, quebrando paradigmas e preconceitos, transformando o antigo autista em um que se desenvolve, pensa, questiona, participa e socializa, o que possibilidade maior espaço à esse sujeito.

Hoje, isso significa que a sociedade a partir das mobilizações sociais e a sua disposição em conseguir aplicar a teoria na prática, consegue de fato inserir o autista com todas as suas particularidades nos meios dos quais é aceito e respeitado, é a realização dentro das políticas públicas na aplicação com a sociedade como um todo.

3 POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Nas últimas décadas registrou-se a importância da aplicação de novas políticas públicas, bem como sobre a elaboração, implementação e avaliação.

Políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de metas, decisões e ações governamentais voltados para solucionar problemas no âmbito do interesse público. Sua função é promover o bem-estar de toda sociedade, e esta relacionado a ações em áreas como saúde, lazer, transporte e segurança, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, ou seja, é um conjunto de ações que devem ser considerados a qualidade de vida como um todo.

Estas políticas podem ser desenvolvidas somente pelo Estado, ou podem ser desenvolvidas em parcerias com organizações não governamentais, como exemplo das iniciativas privadas.

O ciclo de políticas públicas é criado a partir de uma agenda, onde são apresentados problemas de ordem pública, são formuladas soluções para os problemas e elaborada uma decisão adequada passando por uma fase de implementação, e por fim, realiza-se o monitoramento destas ações.

Vale ressaltar, que as políticas públicas podem ser divididas em políticas públicas distributivas, políticas públicas redistributivas, políticas públicas reguladoras e políticas públicas constitutivas.

No presente caso, a política pública em questão é a proteção da criança portadora do espectro autista, criada pela lei 12.764/2012 a qual assegura diretrizes para a consecução da proteção social.

É a partir dessa política pública que houve uma ampliação do acesso da pessoa com deficiência a programas de habilitação e reabilitação e garantindo um atendimento multiprofissional. Atenção integral às suas necessidades de saúde, direito assegurado à educação nas escolas de ensino regular, bem como a prestação de serviços sociais.

Ressalta-se que esses serviços ofertados não são apenas voltados para a criança autista, mas também como apoio aos pais, por exemplo, a assistência social como forma de garantir a autonomia e melhorar as condições de vida desse grupo de pessoas.

3.1 POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: AS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.764/2012 E A APLICABILIDADE DA LEI 13.146

A lei 13.146/15, que entrou em vigor em 6 de julho de 2015, representou um marco na abordagem social e jurídica do termo portador de deficiência, referindo-se a deficiência física e mental. Assumido uma aproximação com foco na liberdade do portador de transtorno de deficiência mental.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adveio como uma forma de proporcionar maior igualdade para as pessoas com deficiência, bem como o respeito pela sua dignidade e a liberdade de fazer suas próprias escolhas, isto é, maior autonomia individual, com o objetivo de evitar práticas discriminatórias.

No Estado brasileiro, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada por intermédio do Decreto nº. 186/2008, obedecendo todo o processo para atingir o nível de norma constitucional, isto é, sendo aprovada nas duas casas legislativas que compõem o Congresso Nacional, por três quintos dos seus componentes, em dois turnos, tudo de acordo com o art. 5º, § 3º da Constituição Federal. É o único tratado que foi ratificado por esta modalidade no Brasil, até agora.

Com objetivos voltados à promoção da autonomia individual, liberdade e acessibilidade, a lei alterou importantes dispositivos do Código Civil, em especial no tocante à capacidade, a prescrição e decadência, à curatela, direito de família, o sufrágio, dentre outros aspectos.

No que diz respeito à capacidade, o artigo 3º do Código Civil dispunha que aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil (inciso II), esse inciso foi revogado. Os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (inciso III), eram absolutamente incapazes. Já o artigo 4º tratava dos relativamente incapazes, incluindo-se aqueles que por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido (inciso II, final) e aqueles excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (inciso III).

A pessoa portadora de sofrimento psíquico, antes denominada deficiente mental, agora será considerada plenamente capaz, somente há uma restrição àqueles que não conseguem exprimir suas vontades.

Em relação ao art. 4º, foi dada uma nova redação suprimindo aqueles que por deficiência mental tem seu discernimento reduzido e os excepcionais do rol dos relativamente incapazes.

A alteração do art. 3º, do Código Civil através da Lei n. 13.146/15 implica na não existência de pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, pois a partir de sua entrada em vigor, apenas pessoas menores de 16 anos podem ser consideradas absolutamente incapazes.

Na legislação anterior, não corriam contra os deficientes, a priori considerados como incapazes, atualmente como a regra é a capacidade limitada, correm prescrição e decadência contra os deficientes mentais.

No tocante a obrigação de indenizar nos termos do artigo 928 do Código Civil, o incapaz responde subsidiariamente com seus próprios bens, hoje como não mais prevalece regra da subsidiariedade: o deficiente mental responde diretamente com seus bens.

No que tange a curatela em regra todos os portadores de deficiência mental eram submetidos a esse instituto de proteção, a nova lei preceitua em seu artigo 84 que a curatela passa a ter caráter excepcional e a restrição de direitos civis deverá durar o menor tempo possível bem como compreende apenas aspectos patrimoniais e negociais, conservando-se a autonomia do deficiente no que tange a seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, educação, saúde e voto.

Nesse caso o juiz pode contar com auxílio de especialista (art. 751, CPC). A decisão que concede a curatela deve estar baseada em parecer de uma equipe multidisciplinar. Já o art. 1772 do Código Civil será revogado dando a preferência do interditando para escolher curador, que antes cabia à decisão ao juiz dentre o rol dos que podiam figurar como curadores.

No direito de família, na antiga legislação, o casamento daquele que não pudesse manifestar sua vontade era considerado nulo. Hoje, o portador de deficiência mental em idade núbil poderá contrair matrimônio ou união estável, constituindo família, expressando sua vontade diretamente ou por meio de responsável ou curador (1550 §2º). Poderá também exercer a guarda e adoção, como adotando ou adotante em igualdade com as demais pessoas (art. 6 VI estatuto). Hoje, a pessoa portadora de alguma deficiência passa a ter os mesmos direitos de casamento e adoção.

Há uma importante mudança na nova lei, a qual trata sobre o direito ao voto, segundo o artigo 76 do Estatuto passa a ser assegurado o direito de votar e ser votado, garantindo a acessibilidade no local de votação, bem como a possibilidade de o deficiente ser assistido por pessoa de sua escolha no momento do voto.

Segundo o autor Pablo Stolze em consonância com estas perspectivas doutrina que:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (STOLZE, 2015).

É exatamente nesse contexto que nasce o a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que especifica que todas as pessoas possuem a mesma capacidade legal para a prática dos atos da vida civil, com o intuito de igualar aos demais indivíduos, bem como sob o princípio da dignidade humana.

A educação por sua vez, tem proteção legal no artigo art. 40 do estatuto que preconiza que é direito fundamental da pessoa com deficiência à educação, a fim de garantir que a mesma atinja e mantenha o nível adequado de aprendizagem, de acordo com suas características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem.

Sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Nesse mesmo sentido, a lei 12.764/12 em seu art. 3º assegura os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

Nessa perspectiva será abordada a seguir a política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva definido como um movimento a nível mundial em virtude da educação inclusiva, uma ação política, cultural, social e pedagógica, que surge em defesa do direito de todos os estudantes conviverem juntos, aprendendo e participando sem nenhum tipo de discriminação.

3.2 DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Antes de ser abordada a educação especial na perspectiva da educação inclusiva atual será feito um estudo cronológico das leis e decretos acerca da educação em nível mundial.

Em 1998, é criada a Constituição da República Federativa do Brasil, nasce com ela direitos e deveres, dentre os quais se estabelece o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º inciso IV). Define, ainda, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208) (BRASIL, 1988). A Constituição foi o marco inicial para que os direitos fossem de fato assegurados, garantindo a todos o direito à educação e ao acesso à escola.

Toda escola, assim reconhecida pelos órgãos oficiais como tal, deve atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou ausência dela.

Um ano após a promulgação da referida constituição, surge a lei nº 7853/89, que trata especificamente a proteção do sujeito deficiente, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público. Define ainda como sendo crime recusar, suspender, adiar, cancelar ou extinguir a matrícula de um estudante por causa de sua deficiência, em qualquer curso ou nível de ensino, seja ele público ou privado. A pena para o infrator pode variar de um a quatro anos de prisão, mais multa (LEI Nº 7.853, 1989). Diante das especificidades dessa lei e da finalidade, torna-se possível definir quais são os direitos e para quem são esses direitos, por consequência dá providências acerca do descumprimento da própria lei.

Em 1990, surge a Declaração Mundial de Educação para todos, onde apresentam documentos internacionais que passam a influenciar a formulação das

políticas públicas da educação inclusiva. É importante destacar, que a partir dessa declaração não só a Constituição passou a ser usada como base, mas também documentos de outros Estados.

Posteriormente em 1994, surge a Declaração de Salamanca, que versa sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais reconvocando as várias declarações das Nações Unidas que culminaram no documento das Nações Unidas "Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências", o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional (BRASIL, 1998). Tal declaração reafirma as práticas educacionais inclusivas do qual o Brasil é signatário.

Seu objetivo é informar sobre as políticas e guias em ações governamentais, de organizações internacionais sobre princípios, política e prática em educação especial.

Em 1999 o decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular (Decreto nº 3.298). Nesse sentido a educação especial passa a ser incluída como parte no ensino e não como um ensino paralelo.

Em 2001, surgem as diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, (Parecer CNE/CBE nº 17/2001) que constitui-se como um importante dispositivo legal que normatiza a Educação Especial, sugerindo, naquele momento, a atualização das políticas públicas destinadas para essa modalidade da educação, definem os sujeitos da Educação Especial como sendo aqueles com necessidades educacionais especiais, e esse termo engloba os educandos que, durante o processo educacional, demonstram dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento (SANTOS, 2012). Há um redirecionamento das políticas voltadas agora ao educando que é considerado especial nos termos da lei.

No mesmo ano, a Convenção da Guatemala (1999) foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001 a qual afirma que as pessoas portadoras de alguma deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda

diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. É reafirmado o direito de que as pessoas sob a égide do decreto bem como da Constituição Federal de 1988 são iguais em direitos, garantias e deveres, os quais devem ser respeitados.

Já em 2004 o Ministério Público Federal divulga a Cartilha – O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, o documento tem o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão. É a partir dessas diretrizes que as escolas passam a viabilizar o acesso e a integra-los de acordo com do referido documento.

Ainda em relação à inclusão dos alunos em escola regular, em 2007 o decreto nº 6.094/07 estabeleceu dentre as diretrizes do compromisso todos pela educação a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas. Visando assegurar-los na escola regular e não nas escolas especiais, direito pelo qual não pode ser negado nas instituições, não há que se verificar a existência das condições em receber os alunos, apenas a existência de vagas na escola em questão.

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola (MEC).

Muito antes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), a Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001), ou Convenção da Guatemala, esclarecia sobre o fato de não constituir discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento das pessoas com deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (MANTOAN, 2011). Por essa Convenção, as diferenciações são, em algumas circunstâncias, admitidas, mas jamais serão permitidas a exclusão ou limitações e restrições se o motivo for a deficiência.

O propósito atual da educação especial é alinhar-se ao que preceitua a nossa Constituição, aos direitos e deveres ao estender e aprofundar a compreensão do direito à educação pela internalização desses e de outros documentos internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Os objetivos da educação especial na perspectiva da educação inclusiva asseguram a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para:

- Garantir o acesso de todos os alunos ao ensino regular (com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados de ensino);
- Formar professores e demais professores para a inclusão;
- Prover acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, comunicações e informação;
- Estimular a participação da família e da comunidade;
- Promover a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas educacionais;
- Oferecer o atendimento educacional especializado (AEE).

Os objetivos do atendimento educacional especializado, ao serem absorvidos pelas redes de ensino, vão exigindo das escolas mais recursos, uma formação continuada por parte dos professores, orientadores, requer também a contratação de alguns monitores para atuarem conjuntamente com os professores juntos a sala de aula.

Há uma integração da educação especial nos projetos político-pedagógicos, os quais devem ser sempre repensados aqueles alunos que apresentam dificuldades no aprendizado e na linguagem.

A educação especial é uma modalidade da educação ofertada aos sujeitos com deficiência e que, durante muito tempo, tiveram uma configuração paralela ao ensino comum. Mas hoje, vemos que esse paralelo vem sendo quebrado na medida em que o sujeito vem se inserindo nas salas de aula de ensino regular.

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, assistimos a um processo inicial de deslocamento da compreensão da Educação Especial como espaço substitutivo ao ensino comum/regular em direção a um entendimento da Educação Especial como modalidade transversal em relação às outras modalidades,

níveis e etapas de ensino. Vale lembrar também que o fato de a Educação Especial ser mencionada na Constituição Cidadã significou um avanço para a modalidade, pois, até aquele momento, ela se encontrava em situação “periférica” e “distante” dos grandes temas educacionais no contexto da educação brasileira (BAPTISTA, 2008). A constituição cidadã fez com que os direitos a esses sujeitos fossem resgatados e discutidos, pondo em prática a inclusão destes.

Na sequência, com o advento da Lei nº 7.853/89 a qual regulamenta o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, assegura o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais. Reforça a Constituição no que diz respeito à igualdade de condições para o acesso e para a permanência na escola.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a educação inclusiva esta intrinsecamente ligada às políticas públicas voltadas aos sujeitos portadores de deficiência em especial ao transtorno do espectro autista, as leis e os decretos vem surgindo ano após ano criando diretrizes a fim de possibilitar a implementação dos direitos desses sujeitos às escolas de ensino regular e que estes possam concretizar a inclusão.

3.3 INCLUSÃO DO ALUNO COM ESPECTRO AUTISTA NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR

Qualquer cidadão tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, assim como a pessoa com deficiência a qual deve ser inserida preferencialmente na rede regular de ensino. Conforme art. 205 da Constituição Federal o qual preconiza a educação como um direito de todos, dever do Estado e da família que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

De acordo com a Lei 9.394/1996, entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

No entanto, para promover a inclusão de alunos com autismo é necessário que haja projetos pedagógicos definidos e estruturados. Isto envolve tanto a Educação Especial como suporte a inclusão, quanto o ensino comum por intermédio dos projetos políticos pedagógicos das unidades de ensino. E mais especificamente,

abrange também a organização de adaptações curriculares ou planos de ensino individualizados como sugere o Decreto 7611/2011 (BRASIL, 2011). Tais projetos possibilitam que o aluno consiga se desenvolver com as mesmas atividades que os alunos comuns, aprendendo sempre ao mesmo tempo.

Nesse sentido, a lei 12.764/2012 garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, desde a formação inicial dos profissionais da educação para que possam desenvolver atividades voltas à inclusão do educando com TEA nos espaços escolares bem como sobre as relações sociais, estímulo à comunicação, o desenvolvimento, o aprendizado, inclusive uma formação continuada e alternativa.

O artigo 3º, IV da referida lei preconiza que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. Percebe-se que o direito ao autista vai muito além do ensino básico, bem como reafirma que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a um acompanhante especializado.

A autoridade competente ou o gestor escolar que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência será punido com multa de três a vinte salários mínimos, e, em caso de reincidência pode haver a perda do cargo.

Cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2 Lei 7853). Apesar de o direito a educação estar garantido é necessário que seja ratificado pelo poder público.

Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

A recusa e o não atendimento dessas prerrogativas e as necessidades dos alunos com autismo fere dispositivo constitucional que assegura o direito a inclusão escolar como também o artigo 8º da lei 7853/89.

A “inclusão significa um avanço educacional, [...] com importantes repercussões políticas e sociais visto que não se trata de adequar, mas de transformar a realidade das práticas educacionais” (JESUS, 2004). Para perfectibilizar esse avanço, existe a lei nº 9.394/96 a qual estabelece o direito a educação como sendo um direito de todos e dever do Estado. Onde a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino deve ser também voltada para transtornos globais do desenvolvimento.

Salienta-se que o direito a educação do aluno autista abrange tanto a escola de ensino regular pública como a de ensino particular, nesse sentido, as escolas particulares não podem cobrar a mais e nem recusar a matrícula de alunos portadores de algum tipo de deficiência, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357 ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) que pleiteava um valor a mais para cada aluno portador de alguma necessidade especial.

Conforme o voto do relator e ministro Edson Fachin “as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada a perspectiva médica, mas também ambiental, com a criação de espaços e recursos adequados a superação de barreiras”

Desta forma, restou declarada a constitucionalidade das normas da lei Brasileira de Inclusão (lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade das escolas privadas em promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e a proibição de qualquer cobrança ou valor adicional nas mensalidades, anuidades ou matrículas.

De acordo com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determina que: “Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos” (BRASIL, 2001). Todas as escolas devem estar preparadas para receber alunos de educação especial, tanto fisicamente como profissionalmente, é importante que os profissionais se ajustem as diretrizes para melhor atender as necessidades de cada educando.

A inclusão do aluno autista em uma sala de aula de ensino regular é algo que vem sendo implantando nas escolas de ensino no município de Santa Rosa, há diversas escolas que recebem esses alunos. Porém, existe uma necessidade da inserção de monitores para auxiliar na sala de aula, visto que a professora tem de dar conta em média de 30 alunos, montar um plano de aula para estes, e ao mesmo tempo pensar e desenvolver atividades para o aluno com autismo.

A função da monitora é justamente auxiliar esse aluno a desenvolver suas atividades quando este não conseguir desenvolvê-las em grupo. O aluno recebe uma atenção especial o tempo todo, torna-se imprescindível nesse processo de inclusão, principalmente nos casos de crianças e adolescentes com maiores dificuldades de socialização, linguagem e comportamentos repetitivos.

E escola é um espaço de possibilidades, um mundo onde o aluno pode se redescobrir, e aprender a se desenvolver sozinho. Nesse viés, devem ser estudadas as potencialidades de cada um, sobre as necessidades de cada um, para aplicar uma atividade individualizada.

Os professores devem diariamente estar preparados para lidar com todas as situações, pois nenhum dia é igual ao outro, nenhum autista é igual ao outro, todo dia é um desafio tanto para o professor/monitor quanto para os alunos, é necessário ter consciência e criatividade para lidar com as questões ‘autistas’.

É preciso ser montado uma rotina para esse aluno autista, baseado em depoimentos de professores e mães que afirmam que o autista sem rotina se desestabiliza, é necessário à criação de uma rotina pormenorizada, fazendo com que a criança ao longo do tempo consiga realizar tarefas sozinhas.

A inclusão se faz diariamente dentro de um estado, diante da necessidade e possibilidade, no momento que todos estão com esse mesmo objetivo à inclusão será de fato inclusiva. Isso se dá quando o aluno está participando com qualidade e demonstrando resultados.

É um caminho onde existem duas vias, no mesmo momento em que eles podem aprender, também ensinam, pois possuem também uma bagagem de conhecimento. A escola tem um papel de fazer com que a criança se integre com a escola como um todo.

Segundo o autor Figueiredo (2002) para efetivar a inclusão é preciso transformar a escola, começando por desconstruir práticas segregacionistas. [...] a inclusão significa um avanço educacional com importantes repercussões políticas e sociais visto que não se trata de adequar, mas de transformar a realidade das práticas educacionais. É necessário desenvolver oportunidades para que todos tenham acesso ao ensino.

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece, no capítulo IV, no artigo 53, do direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, que: “[...] a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (BRASIL, 1990). O direito da criança está consubstanciado sob a égide da Constituição Federal, sob leis e decretos internacionais, todas em prol do melhor desenvolvimento da criança desde o direito a vida quanto ao desenvolvimento, escolarização, trabalho e sociedade.

Trabalhar numa educação inclusiva significa respeitar o diferente, compreender que existem pessoas que veem e compreendem o mundo de formas distintas, que se desenvolvem em graus diferentes, é o momento de refazer a educação, seguindo novos preceitos e paradigmas, para desconstruir o pré-conceito quando este existir.

Nesse sentido, a escola precisa ser vista como um ambiente de construção de conhecimento e não de discriminação. É necessário remover as barreiras dentro das escolas a fim de que a inclusão do aluno autista no ensino regular seja viabilizada, para que seja visto como um direito e não como um óbice, os alunos podem ter particularidades, mas estão amparados sob o mesmo direito à educação.

O estado exerce o papel precípua em buscar formas de garantir e efetivar este acesso, bem como a permanência destes alunos nas escolas.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo precípua analisar o papel da gestão das políticas públicas voltadas à inclusão social das crianças com autismo, o qual teve como norteadora a lei 12.764/2012, referente à instituição da Política Nacional de Proteção os Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com o intuito de compreender a aplicabilidade da lei como meio de inclusão.

Tal instrumento surgiu da necessidade de uma proteção a um determinado grupo de pessoas (autistas), sendo implementadas através de políticas públicas. Estas visam priorizar o combate às desigualdades sociais, como qualidade de um direito social, garantido pela Constituição Federal e leis esparsas.

Para construir a pesquisa, esta foi organizada em três capítulos, onde o primeiro capítulo versou sobre os fundamentos do direito da criança e do adolescente com enfoque na construção da infância na sociedade brasileira e o resgate da criança com deficiência como sujeito de direitos.

Nesse sentido, a Constituição Federal, determina como sendo dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação. Sendo assim, a criança conquistou um espaço, a lei modificou seu status de objeto do processo para status de sujeito do processo, a criança é vista agora, como sujeito de direitos e obrigações, sempre considerando a sua condição peculiar em desenvolvimento.

O segundo capítulo aludiu sobre a sociedade contemporânea e o autismo, nesse contexto, abordou-se o diagnóstico do autismo e a discussão sobre a criança dentro do contexto social e familiar.

Nesse viés, conclui-se que o autista ganhou um grande espaço na sociedade, o diagnóstico, passou a ser mais preciso apoiado sempre em uma equipe multidisciplinar, hoje, ele é visto como uma criança que se desenvolve, aprende, se socializa, e conseqüentemente melhora o seu convívio social.

A forma como o autismo é abordado consistem em diferentes formas de identificar déficits com objetivos diagnósticos. As características diagnósticas do autismo, tais como os déficits na área social e problemas de comunicação, são relativamente imprecisos na sua conceituação de como o indivíduo entende o mundo, como age e aprende.

Por fim, em um terceiro capítulo, abordou-se a política pública de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista, em um viés de política nacional de educação especial, bem como sobre as disposições da lei 12.764/2012 e a aplicabilidade da lei 13.146/2015. As diretrizes da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e como ocorre a inclusão do aluno com espectro autista nas escolas de ensino regular.

Na mesma direção o MEC garante o direito à educação inclusiva e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) reafirmando o direito à educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em todo o território nacional, bem como, a receber os apoios necessários para o atendimento às necessidades específicas individualizadas.

Esses direitos estão assegurados em diversos decretos, que garantem a permanência do aluno autista preferencialmente em escolas de ensino regular, onde devem ter o atendimento individualizado e especializado respeitando sempre as suas particularidades.

No Brasil, a Constituição da Federal de 1988, representou um avanço sem precedentes na luta por qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência, onde está assentado o direito da criança e do adolescente, com princípios e regras gerais, garantidos a todos os cidadãos brasileiros com regras específicas, resumidas nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Dentro desse contexto a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é baseada em um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, de iniciativa e aplicabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei 12.764/2012 é fruto da luta de pais de crianças autistas em busca da inclusão, da igualdade de oportunidades, e acompanhamento multiprofissional para todas as crianças e que vem reafirmar o que está na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Surgiu para concretizar a política pública sob a luz de um grupo específico de pessoas, qual seja a criança portadora do espectro autista, que agora, tem um tratamento diferenciado quanto aos seus direitos e a sua inserção na sociedade.

Por outro lado, a sociedade deve inserir a criança autista e exercer o papel de preservar o direito ao ensino, saúde, esporte, cultura e ao lazer. Ações, essas,

previstas na Constituição Federal de 1988. Nota-se que o Estado tem se empenhado na busca destes direitos através das políticas públicas e ações afirmativas que visam equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

É importante salientar que a lei 13.146/2015 vem de encontro à lei 12.764/2012 no que diz respeito à proteção da criança/adulto com algum tipo de deficiência/autismo, houve aproximação com foco na liberdade do portador de transtorno de deficiência mental. Com o advento dessa lei, todas as pessoas portadoras de alguma deficiência passaram a ter mais liberdade em suas escolhas, bem como uma isonomia de direitos.

A ideia inicial do presente estudo era analisar se no Município de Santa Rosa a política pública da inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista estava sendo aplicada nos termos da Lei n. 12.764/2012. Contudo, o Município não tinha dados suficientes para fornecer, razão pela qual foi descartado o estudo de caso.

De todo modo, destaca-se que em Santa Rosa, existem 24 alunos autistas em atendimento pelo Centro Especializado em Reabilitação Auditiva e Intelectual, sendo 14 inseridos na rede municipal de ensino. Existe um árduo trabalho em cima dessas crianças no município de Santa Rosa, onde o acompanhamento e os diagnósticos são feitos mesmo que a criança tenha mais de três anos, pois quanto mais cedo tratar existe mais chances de preservar alguns distúrbios.

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Apesar das dificuldades que essa criança possa apresentar, é possível desenvolver metodologias e práticas para se utilizar no desenvolvimento da criança, com o objetivo de inseri-las na sala de aula de ensino regular.

Verifica-se, portanto, que apesar de se tratar de uma lei considerada nova, o tema autismo é antigo, a proteção é pela inclusão deste como políticas públicas voltadas ao ensino regular, direito que é assegurado constitucionalmente. O papel do Estado como garantidor desses direitos é crucial para o pleno desenvolvimento da criança portadora do TEA. Ainda, é importante salientar que a ação educativa

deve ser comprometida com a cidadania e com a formação de uma sociedade mais democrática e menos excludente.

REFERÊNCIAS

- A Legislação Brasileira e o Autismo.** Disponível em: <<http://www.autismoerealidade.com.br/wp-content/uploads/2013/02/A-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-e-o-Autismo-Dez-2012.pdf>> Acesso em 24 jun. 2016.
- A lei Brasileira de Proteção dos Autistas.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencias-publicas-anteriores/audiencia-2013/audiencia-02.04/apresentacao-1>>. Acesso em 26 jun. 2016.
- ANDRADE, Aline Abreu et al. **Família e autismo: uma revisão da literatura. Contextos Clínicos**, v. 5, n. 2, p. 133-142, 2012.
- BAPTISTA, Cláudio R; A Política Nacional de Educação Especial no Brasil: passos para uma perspectiva inclusiva? In: MARTINS, Lucia; PIRES, José; PIRES, Glaucia; MELO, Francisco (Org.). **Práticas inclusivas no sistema de ensino e em outros contextos.** Natal: EDUFRN, 2008, p. 19-33.
- BERNARTT, Roseane Mendes. **A infância a partir de um olhar-histórico.** 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo, 1951.
- BEYER, Hugo Otto. **Inclusão e avaliação na escola: de alunos com necessidades educacionais especiais.** Porto Alegre: Mediação, 2005.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.** Secretaria de Educação Especial-MEC/SEESP, 2001.
- BRASIL. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192>. Acesso em: 05 mai. 2017.
- BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Política Nacionais de Educação Infantil.** Brasília, 2006.
- BROMLEY, J.; HARE, D.J., DAVISON, K.; EMERSON, E. 2004. **Mothers supporting children with autistic spectrum disorders:** Social support, mental health status and satisfaction with services. *Autism*, 8:409-423.
- BOBBIO, Norberto. 1909- **A era dos direitos** / tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 10ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição** - Republica Federativa do Brasil. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 24 mai. 2016.

BRASIL. **Lei 7.853/89**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 out 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 26 mai. 2016.

BRASIL. **Lei 8.069/90**. Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 24 jun.2016.

BRASIL. **Lei 9.394/96**. Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 24 jun.2016.

BRASIL. **Lei 10.419/91**. DF, 24 out. 1989. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 12.764/12**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 dez 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 26 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 13.146**. Diário Oficial da União, Brasília, 06, jul 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 06 nov.2016.

BUSCAGLIA, L. 1997. **Os Deficientes e seus Pais**. Rio de Janeiro, Record, 413.

CACCIARI, M. F e BERNARDI, R. M. **Ressignificando a prática: Um caminho para a inclusão**. Constr. Psicopedag. V. 13, São Paulo, 2005.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação Inclusiva: com os pingos nos is. 3. ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** – 4. Ed. – São Paulo: Cortêz, 2010.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Espanha, 1994. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

Direitos das Pessoas com Autismo. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf> Acesso em 25 jun. 2016.

_____. **DECRETO Nº 6.949**, 25 ago. 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

_____. **DECRETO Nº 7611/2011**. Dispões sobre a educação especial, o atendimento especializado e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm> Acesso em: 01 mai. 2017.

EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

FÁVERO, M.; SANTOS, M. **Autismo infantil e estresse familiar: uma revisão sistemática da literatura**, Psicologia: reflexão e crítica, vol. 18, nº 3, p. 358-369, 2005.

FIGUEIREDO, R. V. **Políticas de inclusão: escola-gestão da aprendizagem na diversidade**. In: ROSA, D. E. G.; SOUZA, V. C. (Orgs). Políticas organizativas e curriculares, educação inclusiva e formação de professores. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

FONTES, R. **Criança**. *Revista Presença Pedagógica*, v.11, n.61, p. 03-05, jan./fev. 2005.

GOLDRICK. (eds.), **As mudanças no ciclo de vida familiar**. Porto Alegre, Artmed, p. 373-92.

KUHLMANN JR., M., FERNANDES, R. Sobre a história da infância. In: FARIA FILHO, L. M.(Org.). **A infância e sua educação**: materiais, práticas e representações (Portugal e Brasil). Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p.15-33.

JESUS, D. M. **Atuando em contexto: o processo de avaliação numa perspectiva inclusiva**. Psicologia e Sociedade, São Paulo, v. 16, n.01, p. 37-49, 2004.

Linda Lee R. N., **Manual sobre o autismo**. 2007. Disponível em:

http://www.helpautismnow.com/PH_Portuguese_2012.pdf. Acesso em 12.03.2017.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social**. São Paulo em perspectiva, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Diferenciar para incluir: a educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. 2011 Disponível em:

<http://diversa.org.br/artigos/diferenciar-para-incluir-a-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva/> Acesso em: 11. Mai. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade**: ensaio de uma qualificação. 2003. 243 f. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MAUAD, A.M. **A vida das crianças de elite durante o Império**. In:DEL PRIORE,M. (Org.). História das Crianças no Brasil. 2.ed. São Paulo : Contexto,2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MERLETTI, C. K. I. (2010). **Escuta grupal de pais de crianças com problemas de desenvolvimento: uma proposta metodológica baseada a psicanálise**.

Dissertação de Mestrado apresentada no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo-USP.

MINUCHIN, S. 1990. **Famílias: funcionamento e tratamento**. Porto Alegre, Artes Médicas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.

PARDAL, M. **O cuidado às crianças pequenas no Brasil escravista**. In: VASCONCELLOS, V. Educação da Infância: história e política. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

PANIAGUA, Gema et al. **As famílias de crianças com necessidades educativas especiais**. In: COLL, C. et al. Desenvolvimento Psicológico e Educação: Transtornos do desenvolvimento e necessidades educativas especiais. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

PRADO, A. **Família e deficiência**. In: CERVENY, C. Família e. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 85-98.

RAPIN, I.; TUCHMAN, R. F.; **Onde estamos: visão geral e definições**. In: TUCHMAN, R.

RAPIN, I. **Autismo: abordagem neurológica**. Tradução Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 17-34.

ROLLAND, J. 2001. **Doença crônica e o ciclo de vida familiar**. In: B. CARTER; M. MC.

SANTOS, Kátia Silva. **A política nacional de educação especial e a 'perspectiva inclusiva': novos 'referenciais' cognitivos e normativos**. UFRGS/IFBA CNPQ . 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

SEMENSATO, Márcia Rejane; SCHMIDT, Carlo; BOSA, Cleonice Alves. **Grupo de familiares de pessoas com autismo: relatos de experiências parentais**. Aletheia, n. 32, p. 183-194, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa, GAIATO, Mayra Bonifácio, REVELES, Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SOUSA JUNIOR, Luís. **O Fundef e o direito à educação básica**. Anais da 24ª Reunião Anual da ANPED. Caxambu, MG, 2001.

SMITH, L.; ELDER, J. 2010. **Siblings and family environments of persons with Autism Spectrum Disorders**: A review of literature. Journal of Child and Adolescent Psychiatry Nursing, 23:189-195.

SPROVIERI, M. ASSUMPÇÃO JR, F.B. **Dinâmica familiar de crianças autistas**, Arquivos da Neuropsiquiatria, São Paulo, vol. 59(2-A): p. 230-237, 2001.

STERLZER, Fernando Gustavo. **Uma pequena história do autismo**. Cadernos Pandorga de Autismo. Vol 1, 2010. Disponível em <http://www.pandorgaautismo.org/includes/downloads/publicacoes/Pandorga-Caderno1.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

STOLZE, Pablo. Estatuto **da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em <[http:// jus.com.br/artigos/41381](http://jus.com.br/artigos/41381)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

VARELLA, Drauzio. **TEA- Transtorno do Espectro Autista II**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/crianca-2/tea-transtorno-do-espectro-autista-ii/>> Acesso em 23 mai. 2016.